Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da 3 ª Vara Cível da Secção Judiciária Federal de São Paulo

[JFSP 21/09/201161000231906-1 12:27 h]

Autos nº	**0000133-70.2011.4.03.6100**
Ação Popular	
Substituto Processual:	**CARLOS PERIN FILHO**
Réu:	**INFRAERO S/A**

CARLOS PERIN FILHO, em substituição processual (www.carlosperinfilho.net sinta-se livre para navegar), venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

O r. Despacho de 15/09/2011 está assim redigido:

> "Observo que o autor não detinha capacidade postulatória no momento da propositura da ação e dos embargos declaratórios, o que acarretou a extinção do feito e o não processamento da petição dos embargos, situação que remanesce conforme extrato de consulta no site da Ordem (....). Assim sendo, tornem os autos ao arquivo."

Com o devido respeito ao formal entendimento, o mesmo merece reparo, pois aquela informação automática não corresponde ao meu verdadeiro estado de fato e de direito, como a seguir argumento.

Entre outras ocasiões, ao tramitar em primeiro grau da Ação Popular do "Jogo do Bicho" (autos nº 0003519-11.2011.4.03.6100) o sistema de informação automática era o mesmo usado pela Secretaria desta Vara para verificar a situação profissional deste Cidadão e, conforme público e notório, naqueles autos não foi constatada qualquer irregularidade na capacidade postulatória deste Advogado [a interpretação deste(a) ou daquele(a) funcionário(a) público(a) sobre aquela informação presente ou ausente não altera minha situação de fato e de direito como Advogado e/ou Cidadão, garantida pela Constituição *Cidadã*]. Nesse sentido, todos os procedimentos éticos e disciplinares são respondidos e estão em recurso alguns poucos não extintos e arquivados, sendo aplicáveis os dispositivos constitucionais que vedam juízo ou tribunal de exceção (inciso XXXVII do art. 5º) e que garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (inciso LVII do artigo 5º).

Por outro lado de fato e de Direito, no decorrer deste pedido de desarquivamento, a Ré **INFRAERO S/A** respondeu virtualmente aos meus pedidos formulados nesta Popular Ação e pelos formulários na *Internet*, conforme relato em hipertexto publicado na Internet, em www.carlosperinfilho.net/2011/21092011.pdf .

Em atenção àquela resposta, estou repensando esta Ação Popular para excluir aquela empresa da relação jurídica processual e incluir o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que, por aparente pública e notória omissão da Secretaria do Verde e Meio Ambiente da Subprefeitura de Santana, amplia de modo indevido os riscos operacionais para este *substituto processual* e para as Cidadanias no espaço aéreo e/ou arredores do Campo de Marte.

Do exposto resta meu interesse substitutivo processual de fato e de Direito em desentranhar os documentos que instruem esta popular ação para em futuro próximo refazer o pedido em outras bases. Assim requeiro a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a posterior reconsideração da r. Decisão de 15/09/2011.

São Paulo, 21 de setembro de 2011

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

[www.carlosperinfilho.net/2011/23092011.pdf]